



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1/4

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Criminal n. 17-57.2018.6.21.0084

Procedência: CERRO GRANDE DO SUL-RS (84ª ZONA ELEITORAL – TAPES)
Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Recorrido: ANTONIO ALEXIS TRESCASTRO DA SILVA
Relator: JOÃO BATISTA PINTO DA SILVEIRA

PARECER

RECURSO CRIMINAL. CONCENTRAÇÃO ILEGAL DE ELEITORES. CE, ART. 302. FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES A ELEITORES DA ZONA URBANA. LEI 6.091/74, ART. 11, III C/C ART. 10. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA STJ N. 438. VEDAÇÃO À PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. INÉPCIA DA INICIAL

Parecer pelo parcial provimento do recurso, tão somente para afastar o reconhecimento da prescrição em perspectiva, mantendo-se, contudo, a decisão de rejeição da denúncia com fundamento na inépcia da inicial.

I – RELATÓRIO

Trata-se de RSE interposto pelo MPE (fls. 54-57) contra a decisão de rejeição da denúncia oferecida em desfavor de ANTONIO ALEXIS TRESCASTRO DA SILVA pela promoção de aglomeração ilegal de eleitores na data do pleito e pelo oferecimento gratuito de alimentação a eleitores na data do pleito, ocorridos no dia 05/10/2008, em Cerro Grande do Sul. Ambos fatos foram capitulados no art. 302 do Código Eleitoral, para o qual são cominadas pena de multa e reclusão de 04 a 06 anos.



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2/4

O ilustre decisor *a quo*, considerando tratar-se de denunciado primário e antevendo que, em caso de condenação, não seria aplicada pena superior a 04 anos, concluiu pela extinção da punibilidade pela ocorrência de prescrição da pretensão punitiva pela pena em perspectiva, uma vez que transcorridos mais de 08 anos desde a data do fato.

Com contrarrazões (fls. 64-67), os autos foram encaminhados ao TRE-RS e, sequencialmente, foi aberta vista a esta PRE para emissão de parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso, interposto no dia seguinte ao da intimação pessoal do membro do MPE (fls. 52-54), é tempestivo. Embora a peça recursal tenha sido nominada como *recurso em sentido estrito*, cujo prazo de interposição é cinco dias (CPP, art. 386), essa Egrégia Corte Regional consolidou o entendimento de que é cabível, na espécie, o recurso previsto no art. 362 do CE, no prazo de dez dias¹. De uma forma ou de outra, o recurso foi interposto dentro do prazo.

A capitulação legal dos fatos encontra-se parcialmente equivocada porque o fornecimento de alimentação gratuita a eleitores da zona urbana na data do pleito é tipificada pelo art. 11, III c/c art. 10, da Lei 6.091/74, para o qual são cominadas pena de multa e reclusão de 04 a 06 anos. Deve, assim, ser realizada a emendatio libelli para o fim de corrigir a capitulação legal do segundo fato objeto do recurso.

1 Recurso. Eleições 2010. Sentença que rejeitou a denúncia pela prática de crime previsto no art. 39, § 5º, inc. II, da Lei n. 9.504/97 (propaganda de boca de urna).
Assentamento jurisprudencial deste Regional acerca do cabimento do recurso previsto no art. 362 do Código Eleitoral contra rejeição da prefacial acusatória, frente ao caráter terminativo do decisor.
Aplicação do princípio da fungibilidade para o recebimento do recurso, porquanto observado o lapso temporal estabelecido no art. 362 do Código Eleitoral.
No mérito, não comprovado o vínculo subjetivo entre o candidato e o autor do fato. Ausência de elementos suficientes para o prosseguimento da ação penal.
Desprovimento.
(Recurso Criminal n 5103, ACÓRDÃO de 10/05/2012, Relator(a) DR. JORGE ALBERTO ZUGNO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 82, Data 16/5/2012, Página 06)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3/4

Com efeito, conforme pontuado por Rodrigo López Zilio, nos comentários ao art. 302 do Código Eleitoral²:

O TSE já decidiu que a parte final do art. 302 do CE (*“inclusive o fornecimento gratuito de alimentos e transporte coletivo”*) foi revogada pelo art. 11, inciso III, da Lei nº 6.091/74 (Recurso Especial Eleitoral nº 21.401 – Rel. Min. Fernando Neves – j. 13.04.2004). Assim, o tipo delitivo previsto no art. 302 do CE, atualmente, é de *“promover, no dia da eleição, com o fim de impedir, embaraçar ou fraudar o exercício do voto a concentração de eleitores sob qualquer forma”*; **se a concentração ilegal de leitores ocorrer através do “fornecimento gratuito de alimento e transporte coletivo”, o crime passa a ser o previsto na Lei nº 6.091/74.**

Não há prescrição a ser reconhecida porque a pena máxima prevista tanto para o crime do art. 302 do CE quanto para o crime do art. 11, III c/c art. 10 da Lei 6.091/74 é de 06 anos, a qual corresponde um prazo prescricional de 12 anos. Entre a data dos fatos (05/10/2008) e a presente data não transcorreu esse período de tempo.

A prescrição em perspectiva não encontra fundamento legal em nosso ordenamento jurídico, tratando-se de criação doutrinária. O Superior Tribunal de Justiça, a quem compete a uniformização da interpretação do Código Penal, consolidou sua jurisprudência pela inaplicabilidade daquele instituto, tendo, inclusive, editado a Súmula n. 438, com o seguinte teor: *“É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal”*. **Logo, permanece hígida a pretensão punitiva do Estado.**

Embora afastada a extinção da punibilidade, **a decisão de rejeição da denúncia deve ser mantida por motivo diverso**, qual seja a **inépcia da inicial**.

2 Crimes Eleitorais, 3ª ed., Salvador: Ed. JusPoivm, 2017, p. 126.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4/4

Quanto ao crime de prover a aglomeração ilegal de eleitores na data do pleito (CE, art. 302), não houve especificação quanto ao número de eleitores, tampouco sua identificação.

Quanto ao crime de fornecimento de alimentação gratuita a eleitores na data do pleito (Lei 6.091/74, art. 11, III c/c art. 10), não houve especificação quanto à sua identificação tampouco sobre a forma como o crime teria sido praticado, limitando-se à narrativa a mera menção de pagamento de 40 almoços.

Considerando que ambos tipos contém a elementar “eleitor”, somente a plena identificação das pessoas envolvidas nos fatos possibilitaria a verificação dessa condição. Sua ausência constitui óbice à subsunção dos fatos aos tipos penais.

Nesse contexto, deve ser dado parcial provimento ao recurso, tão somente para que seja afastado o reconhecimento da prescrição em perspectiva, mantendo-se, contudo, a decisão de rejeição da denúncia, em razão da sua inépcia.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** opina pela manutenção da decisão que rejeitou a denúncia por fundamento diverso, qual seja, a inépcia da inicial.

Porto Alegre, 27 de dezembro de 2018.

Luiz Carlos Weber,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.

G:\A PRE 2018 Dr. Weber\Classe RC\17-57 - Cerro Grande do Sul - rejeição denúncia - manutenção por fundamento diverso .odt